



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**

ADI 2010.00.2.002047-2

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra as **Leis distritais 515**, de 28 de julho de 1993, **544**, de 23 de setembro de 1993, **973**, de 12 de dezembro de 1995, **1000**, de 2 de janeiro de 1996, **1040**, de 26 de março de 1996, **1069**, de 14 de maio de 1996, **1078**, de 15 de maio de 1996, **1082**, de 15 de maio de 1996, **1091**, de 28 de maio de 1996, **1099**, de 13 de junho de 1996, **1106**, de 13 de junho de 1996, **1242**, de 1º de novembro de 1996, **1334**, de dezembro de 1996, **1342**, de 27 de dezembro de 1996, **1345**, de 27 de dezembro de 1996, **1405**, de 17 de março de 1997, **1421**, de 22 de abril de 1997, **1423**, de 23 de abril de 1997, **1468**, de 17 de junho de 1997, **1476**, de 17 de junho de 1997, **1477**, de 17 de junho de 1997, **1482**, de 18 de junho de 1997, **1496**, de



30 de junho de 1997, 1521, de 8 de julho de 1997, 1529, de 8 de julho de 1997, 1747, de 20 de outubro de 1997, 1760, de 5 de novembro de 1997, 1762, de 5 de novembro de 1997, 1893, de 13 de fevereiro de 1998, 1929, de 5 de maio de 1998, 2024, de 28 de julho de 1998, 2029, de 28 de julho de 1998, e 2382, de 20 de maio de 1999, em face dos artigos 3º, inciso XI, 52, 100, incisos VI e XXI, e 321, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

I. Das normas impugnadas

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação em conjunto das referidas leis por meio da presente ação direta explica-se, além da notória **economia processual**, pela nítida **identidade da matéria** por elas versada (desafetação de áreas públicas e alteração de uso de lotes), bem como pelo vício formal de inconstitucionalidade comum a todas as referidas leis.

Tal impugnação em conjunto de leis com idêntico vício de inconstitucionalidade tem sido admitida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local. A título exemplificativo, destaca-se a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES 436, 438, 447, 521, 523, 526, 535, 538, 541, 543, 545, 546, 547, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 557, 558, 560, 561, 563, 564, 565, 575, 582, 583, 591, 592, 595, 597, 599, 600, 603, 604, 608, 609, 610, 612, 613, 622, 624, 625, 636, 647, 648, 651 e 658 - VÍCIO DE INICIATIVA.

A iniciativa de leis que dispõem sobre desafetação de áreas públicas e sua doação a entidades religiosas são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

A inobservância deste procedimento configura vício insanável, a impor a retirada das normas do ordenamento jurídico local.

O reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma legal prejudica a análise da inconstitucionalidade material das mesmas. (20040020082266ADI, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, julgado em 29/03/2005, DJ 18/10/2005 p. 113)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

No caso presente, da mesma forma, cumpre salientar a presença de **vício de iniciativa**, tendo em vista que **todas** as leis impugnadas são oriundas de projetos de lei de iniciativa de Deputados Distritais e tratam da desafetação de áreas públicas ou da alteração de uso de lotes, matérias da competência privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Como já mencionado, na presente ação direta de inconstitucionalidade, elaborada a partir de **representação oriunda do Tribunal de Contas do Distrito Federal (doc. 2)**, demonstrar-se-á a incompatibilidade das leis distritais abaixo relacionadas frente à Lei Orgânica do Distrito Federal, que tem status de Constituição local.

Eis os diplomas legais impugnados e os autores dos respectivos projetos de lei:

LEI Nº 515, DE 28 DE JULHO DE 1993
(Autoria do Projeto: Deputado Maurílio Silva)

Dispõe sobre desafetação e venda de bens de uso comum do povo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São desafetadas de sua primitiva destinação, passando à categoria de bens dominiais, as áreas públicas de Taguatinga conforme Anexo I.

Art. 2º As áreas desafetadas são destinadas para fins de habitação.

Parágrafo único. O parcelamento das áreas de que trata o art. 1º deve acompanhar as mesmas dimensões dos lotes das respectivas quadras.

Art. 3º O Poder Executivo procederá à venda das áreas parceladas e desafetadas nos termos desta Lei, conforme as condições estabelecidas no art 9º da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, e concederá sobre o preço da avaliação os seguintes descontos: (Artigo com a redação da Lei nº 1.699, de 3/10/1997.) 1

I – sessenta por cento (60%) para ocupante originário do lote ou seus sucessores;

II – quarenta por cento (40%) para ocupante não originário do lote ou seus sucessores.

Parágrafo único. O Poder Executivo apresentará o plano urbanístico e adotará as providências necessárias ao fornecimento de escritura pública definitiva dos lotes aos proprietários beneficiados por esta Lei.

Art. 4º A desafetação objeto desta Lei é admitida obedecendo-se ao disposto no § 2º, art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 544, DE 23 DE SETEMBRO DE 1993
(Autoria do Projeto: Peniel Pacheco)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Autoriza a instalação de grades nas áreas comuns e de pilotis dos blocos residenciais situados nas cidades que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 973, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995

(Autoria do Projeto: Deputado José Edmar)

Dispõe sobre a desafetação de área pública para implantação de lotes industriais e comerciais, no Setor M Norte, em Taguatinga.

LEI Nº 1.000, DE 2 DE JANEIRO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

Cria o Pólo Moveleiro de Taguatinga e estabelece normas de implantação.

LEI Nº 1.040, DE 26 DE MARÇO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

Autoriza a construção de coberturas nas áreas frontais dos lotes residenciais das quadras QNM 34, 36, 38, 40 e 42 de Taguatinga e dá outras providências.

LEI Nº 1.069, DE 14 DE MAIO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Adão Xavier)

Amplia lote na Região Administrativa de Taguatinga e dá outras providências.

LEI Nº 1.078, DE 15 DE MAIO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Renato Rainha)

Autoriza o fechamento com grades das áreas verdes frontais e laterais das edificações de habitação coletiva do Setor QNL de Taguatinga – RA III.

LEI Nº 1.082, DE 15 DE MAIO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Edimar Pireneus)

Destina área em Taguatinga para a construção de unidade pública de saúde.

LEI Nº 1.091, DE 28 DE MAIO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Renato Rainha)

Desmembra o setor que especifica da Região Administrativa de Samambaia – RA XII.

LEI Nº 1.099, DE 13 DE JUNHO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Marcos Arruda)

Desafeta de sua destinação original a área que especifica, para a construção de edificação que abrigue um pelotão da Polícia Militar na Praça Vila Dimas, na CSE, em Taguatinga – RA III.

LEI Nº 1.106, DE 13 DE JUNHO DE 1996.

(Autoria do Projeto: Deputado José Edmar)

Dispõe sobre a mudança de uso, normas de educação e gabarito nos lotes residenciais com divisa voltada para a Avenida M4 do Setor M Norte, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III.

LEI Nº 1.242, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Odilon Aires)

Cria a Feira Permanente do Setor M Norte de Taguatinga – RA III.

LEI Nº 1.334, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Luiz Estevão)

Dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa III – Taguatinga, criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências.

LEI Nº 1.342, de 27 DE DEZEMBRO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputada Lúcia Carvalho)

Desafeta área pública para ampliação do Centro Educacional nº 7 de Taguatinga – RA III.

LEI Nº 1.345, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

(Autoria do Projeto: Deputado Renato Rainha)
Institui a Feira Permanente da Região Administrativa III – Taguatinga e dá outras providências.

LEI Nº 1.405, DE 17 DE MARÇO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Odilon Aires)
Dispõe sobre a desafetação das áreas em torno do Lote B da EQNM 34/36 e do Lote A da EQNM 38/40 da Região Administrativa de Taguatinga – RA III e dá outras providências.

LEI Nº 1.421, DE 22 DE ABRIL DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Jorge Cauhy)
Altera normas de construção nas Áreas Especiais de nºs 1 a 27 do Setor D de Taguatinga Sul e dá outras providências.

LEI Nº 1.423, DE 23 DE ABRIL DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Renato Rainha)
Determina a destinação de área para implantação de delegacia de polícia em Taguatinga Sul, na Região Administrativa III.

LEI Nº 1.468, DE 17 DE JUNHO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)
Cria o Setor de Micros e Pequenos Empresários da QNJ, QNL e QNM de Taguatinga Norte, estabelece critérios para aquisição de lotes de terreno e dá outras providências.

LEI Nº 1.476, DE 17 DE JUNHO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Marcos Arruda)
Concede título de posse e domínio aos ocupantes dos lotes que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 1.477, DE 17 DE JUNHO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputados José Edmar e Renato Rainha)
Fixa nos locais em que se encontram as comunidades que menciona - Vila São José e a Colônia Agrícola Vicente Pires -, e dá outras providências.

LEI Nº 1.482, DE 18 DE JUNHO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Adão Xavier)
Desmembra área do Lote 9 da Área Especial localizada na QSE 22, Região Administrativa III – Taguatinga, e altera o seu uso.

LEI Nº 1.496, DE 30 DE JUNHO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado José Edmar)
Faculta para fins comerciais a utilização de lotes localizados no Setor QNG de Taguatinga e dá outras providências.

LEI Nº 1.521, DE 8 DE JULHO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Zé Ramalho)
Altera o gabarito dos lotes das Quadras 1, 2 e 3 do Setor de Desenvolvimento Econômico do Setor M Norte, Região Administrativa III – Taguatinga, e dá outras providências.

LEI Nº 1.529, DE 8 DE JULHO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Marcos Arruda)
Dispõe sobre a concessão do título de posse e domínio aos titulares das unidades imobiliárias habitacional e comercial-habitacional da QNM 34 e 36, Setor Mutirão, Taguatinga – RA III, e dá outras providências.

LEI Nº 1.747, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Manoel de Andrade)
Dispõe sobre a criação da Área de Desenvolvimento Econômico de Taguatinga – RA III.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

LEI Nº 1.760, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Altera a destinação de uso dos lotes localizados na via LJ 1 do Setor QNJ da Região Administrativa de Taguatinga – RA III.

LEI Nº 1.762, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado José Edmar)

Reserva área localizada na área de relevante interesse ecológico Parque Juscelino Kubitschek para implantação do Pólo Cultural de Taguatinga – RA III.

LEI Nº 1.893, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputado Edimar Pireneus)

Altera o anexo da Lei nº 385, de 16 de dezembro de 1992, que Autoriza a implantação do Bairro Águas Claras, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III, e aprova o respectivo Plano de Ocupação, e dá outras providências.

LEI Nº 1.929, DE 5 DE MAIO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputados Geraldo Magela, José Edmar e Renato Rainha)

Cria o Complexo de Esporte, Cultura, Diversão e Turismo de Taguatinga e dá outras providências.

LEI Nº 2.029, DE 28 DE JULHO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputado Odilon Aires)

Reserva área para construção de estacionamento público nas proximidades do campus da Universidade Católica de Brasília, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III.

LEI Nº 2.382, DE 20 DE MAIO DE 1999

(Autoria do Projeto: Deputado Luiz Estevão)

Cria área para implantação da sede do Movimento Neocatecumenal do Distrito Federal.

II. Da Inconstitucionalidade formal

As leis impugnadas, elaboradas por **iniciativa de Deputados Distritais**, desafetam áreas públicas, alteram a destinação, autorizam a construção de obras, destinam espaços públicos à implantação de parques, escolas, delegacias e bairros, alterando suas destinações originais. Assim, deixam de observar as principais normas gerais acerca da **legitimidade para a propositura de leis** que disponham sobre a administração de imóveis pertencentes ao Distrito Federal e ao uso e ocupação do solo, cuja iniciativa é privativa do **Chefe do Poder Executivo**.

Dessa forma, foram violados vários dispositivos da Lei Orgânica distrital, com destaque para o artigo 3º, inciso XI, artigo 52 e artigo 100, inciso VI, a seguir transcritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

XI - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição n.º 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto n.º 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria n.º 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 12, de 12 de dezembro de 1996 □ DODF de 19.12.96)

Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 321. É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação. (Sem ênfases no original).

Pela simples leitura das leis impugnadas, que alteram significativamente a destinação de uso de áreas, vê-se que elas tratam de matéria da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido tem decidido, reiteradamente, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A título exemplificativo, vale destacar as seguintes decisões, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 106/98 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL – NORMA SOBRE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO** – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – IMÓVEL PÚBLICO – DOAÇÃO SEM LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LIMINAR DEFERIDA – LEI COMPLEMENTAR SUSPensa – UNÂNIME.
É conferido ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo legislativo de qualquer norma que venha a dispor sobre a ocupação e o uso do solo em todo o território do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

(TJDFT, ADI 2004.00.2.000217-6, Relator: Desembargador LÉCIO RESENDE, Data do julgamento: 24.8.2004, DJ de 19.10.2004, sem ênfases no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 594/02 - LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - LOTE - USO - DESTINAÇÃO - ALTERAÇÃO - **COMPETÊNCIA PRIVATIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL** - LIMINAR CONCEDIDA - EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES - UNÂNIME.

Tanto o Decreto nº 10.829/87, quanto a Portaria nº 314/92, do Instituto Brasileiro do Patrimônio cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, **conferem ao Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo legislativo, quando se tratar o tema de uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal, posição ratificada pelo art. 321, da LODFT.**(TJDFT, Conselho Especial, ADI 2004.00.2.004098-9, rel. Des. LÉCIO RESENDE, julg. 9.11.2004, acórdão 205.096, unânime, publ. DJU 1º.2.2005, pág. 100, sem ênfase no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 323/2000. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TAGUATINGA, APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 90/1998. **VÍCIO DE INICIATIVA.** VIOLAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO DF: ARTS. 19, *CAPUT*, 51, *CAPUT* E § 3º, 52, 100, INCISO VI, 319 E 320. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I - **Por ter sido a lei complementar iniciada por proposta de Deputados Distritais, está manifesto o vício de iniciativa, eis que a lei complementar dispôs sobre a administração de bem do Distrito Federal, seu uso e destinação, o que só poderia ter sido viabilizado por projeto de lei originário do Poder Executivo.** A Lei Orgânica do DF, **para a criação de normas acerca da administração de bens do Distrito Federal (arts. 52 e 100, inciso VI), defere ao Governador a iniciativa de tal lei,** dispondo também da prerrogativa de veta-lo (art. 58, *caput* e inciso IX).

II - Restando demonstrado que a Lei Complementar n. 323/2000 promoveu alteração no Plano Diretor de Taguatinga (Lei Complementar n. 90, de 11-03-98), após três anos de sua instituição, patente também ficou o desrespeito flagrante dos arts. 19, *caput*, 51, *caput* e § 3º, 52, 100, inciso VI, 319 e 320, da Lei Orgânica do DF. A violação se expressa na não observância do decurso do prazo mínimo de quatro anos para que os planos diretores locais sejam revistos, como também pela **afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, por propiciar a ocupação desordenada do território do Distrito Federal, além do descumprimento dos critérios de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio urbanístico e paisagístico.**

III - Tais circunstâncias autorizam o acolhimento do pedido formulado na presente ação direta para proclamar, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar distrital nº 323, de 29 de novembro de 2000, e material do artigo 1º da referida



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

lei, frente aos artigos 19, *caput*, 51, *caput* e § 3º, 52, 100, inciso VI, 319 e 320, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.
(TJDFT, ADI 2001.00.2.001472-8, Rel.: Des. Jeronymo de Souza, Julg.: 06.08.2002, DJ de 26.11.2002, sem ênfases no original)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
COMPETÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 320/00 - DESTINAÇÃO
DE ÁREA PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA.**

Nos termos da Constituição Federal, da legislação federal vigente e do Regimento Interno desta Casa, o Conselho Especial é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa aos temas que tratam da competência administrativa do Poder Executivo Local.

A iniciativa de leis que disponham sobre a destinação de áreas públicas e a ocupação e o uso do solo é exclusiva do Chefe do Executivo.

A inobservância deste preceito configura vício insanável, a impor a retirada da norma do ordenamento jurídico local. (ADI 2006002014629-7, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, julgado em 10/07/2007, DJ 13/12/2007 p. 67. Sem ênfases no original.)

Assim, a inconstitucionalidade, na espécie, é de natureza formal, contamina o inteiro teor das normas impugnadas e não apenas algum artigo ou dispositivo isolado.

Na espécie, o procedimento estabelecido pela Lei Orgânica do Distrito Federal defere a iniciativa das leis acerca dos bens do Distrito Federal ao Governador do Distrito Federal, que também tem o poder de veto *in casu* (LODF, art. 58, *caput* e inciso IX).

À Câmara Legislativa compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, não podendo nenhum de seus membros apresentar projeto de lei ordinária ou complementar sobre uso e ocupação do solo Distrito Federal, como ocorreu na presente hipótese, em que foram apresentados Projetos de Lei por Deputados Distritais, que tramitaram na Câmara Legislativa do Distrito Federal até sua final aprovação.

Tais disposições, que estabelecem a competência privativa do Poder Executivo para tratar da matéria, objetivam uma ocupação ordenada do território.



Para isso, centralizam no Poder Executivo a iniciativa para a adoção de medidas eventualmente necessárias.

Ademais, deve-se ressaltar que, no âmbito da repartição de competências da Federação Brasileira, o Distrito Federal tem ampla competência para a ordenação do seu território. É expressão dessa ordenação e de sua garantia a aprovação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, assim como dos planos diretores locais, que tornam o meio ambiente urbano mais estabilizado em relação à destinação e ao uso de suas áreas.

Dessa forma, a Lei Orgânica do Distrito Federal objetiva restringir a possibilidade de alterações, sem que haja planejamento e análise prévios da necessidade e da utilidade na mudança de destinação por parte dos órgãos públicos responsáveis pela política de ocupação territorial.

Vale ressaltar, mais uma vez, que tais restrições não foram observadas na presente hipótese, na medida em que os projetos de lei aprovados eram de iniciativa parlamentar.

Assim, por restar configurado o vício de iniciativa, cumpre declarar a sua inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, a fim de que não se lhes reconheçam efeitos jurídicos.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) seja esta petição inicial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e que sejam intimados o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para prestarem informações



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

acerca dos atos impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;

- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador dos atos impugnados, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999 e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade das **Leis distritais** **515**, de 28 de julho de 1993, **544**, de 23 de setembro de 1993, **973**, de 12 de dezembro de 1995, **1000**, de 2 de janeiro de 1996, **1040**, de 26 de março de 1996, **1069**, de 14 de maio de 1996, **1078**, de 15 de maio de 1996, **1082**, de 15 de maio de 1996, **1091**, de 28 de maio de 1996, **1099**, de 13 de junho de 1996, **1106**, de 13 de junho de 1996, **1242**, de 1º de novembro de 1996, **1334**, de dezembro de 1996, **1342**, de 27 de dezembro de 1996, **1345**, de 27 de dezembro de 1996, **1405**, de 17 de março de 1997, **1421**, de 22 de abril de 1997, **1423**, de 23 de abril de 1997, **1468**, de 17 de junho de 1997, **1476**, de 17 de junho de 1997, **1477**, de 17 de junho de 1997, **1482**, de 18 de junho de 1997, **1496**, de 30 de junho de 1997, **1521**, de 8 de julho de 1997, **1529**, de 8 de julho de 1997, **1747**, de 20 de outubro de 1997, **1760**, de 5 de novembro de 1997, **1762**, de 5 de novembro de 1997, **1893**, de 13 de fevereiro de 1998, **1929**, de 5 de maio de 1998, **2024**, de 28 de julho de 1998, **2029**, de 28 de julho de 1998, e **2382**, de 20 de maio de 1999, por contrariarem os artigos 3º, inciso XI, 52, 100, incisos VI e XXI



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria de Controle de Constitucionalidade

e 321, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

Brasília, 9 de fevereiro de 2010.

Roberto Carlos Silva
Promotor de Justiça
Assessor de Controle de Constitucionalidade do PGJ

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios
MPDFT